



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DOS DIREITOS  
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2012**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das Promotorias de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**Considerando** que, conforme o Art. 227 da Carta Magna é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

**Considerando** que, conforme artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

**Considerando** que, conforme artigo 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

*Handwritten signatures*



**Considerando** que, conforme o artigo 155 do ECA, correm em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público e que dizem respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores;

**Considerando** que o Procedimento Interno 08190.039014/11-25, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, foi instaurado com vistas a apurar irregularidade decorrente das publicações no Diário Oficial do Distrito Federal dos dias 20 de setembro de 2010 e 11 de fevereiro de 2011, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST/DF), respectivamente;

**Considerando** que a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ/DF) publicou no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 20 de dezembro de 2010, ordem de serviço nº 291, de 13 de dezembro de 2010, em que concede licença adotante a uma ocupante de cargo efetivo do Distrito Federal, pela guarda provisória concedida em autos de ação de adoção em trâmite na 1ª Vara da Infância e Juventude, expondo expressamente o nome da criança adotanda, sem observância do caráter sigiloso que envolve os procedimentos judiciais que tramitam no Juízo da Infância e Juventude;

**Considerando** que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda publicou no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 11 de fevereiro de 2011 dois despachos de 8 de fevereiro de 2011, em que são concedidas diárias e passagens terrestres a servidores, para acompanharem dois adolescentes à cidade de origem, com o fito de serem reintegrados à família biológica, expondo expressamente o nome dos adolescentes, sem observância do caráter sigiloso que envolve os procedimentos judiciais que tramitam no Juízo da Infância e Juventude em favor dos adolescentes e dos quais constam a determinação judicial de reintegração familiar;

**Considerando** que, ao divulgar os nomes das crianças e dos adolescentes, sem observância do caráter sigiloso atribuídos aos feitos em trâmite no Juízo da Infância e Juventude, cujo segredo de justiça é determinado pelo art. 155 do Código de Processo Civil, as respectivas Secretarias de Estado violaram a dignidade da criança e dos adolescentes, violando o direito à preservação da imagem e identidade;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e

guy  
2



adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme artigo 201, incisos VIII, do ECA;

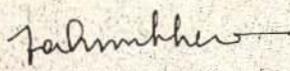
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF

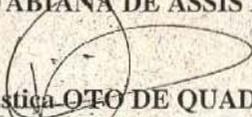
**RECOMIENDA**

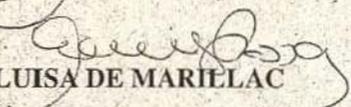
À Secretaria de Governo do Distrito Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93<sup>1</sup>, a observância do caráter sigiloso a que é atribuído aos procedimentos que envolvem crianças e adolescentes, não devendo ser citados os nomes de crianças e adolescentes em qualquer ato administrativo a ser expedido e publicado pelas secretarias de estado que compõem o governo do Distrito Federal.

Desta recomendação ensejará medidas judiciais cíveis e criminais para cessação da ilegalidade e responsabilização do agente que a descumprir.

Brasília, 13 de agosto de 2012.

  
Promotora de Justiça **FABIANA DE ASSIS PINHEIRO**

  
Promotora de Justiça **OTO DE QUADROS**

  
Promotora de Justiça **LUISA DE MARIELLAC**

<sup>1</sup> "Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....omissis.....  
.....  
XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;"